

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2022

Altera o art. 245, da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (LOJE), que dispõe sobre a designação de chefe de cartório. Parecer pela Aprovação da matéria.

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – Matéria privativa do Tribunal de Justiça – sistemática da chefia dos cartórios judiciais – art. 245, da LOJE.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

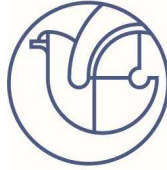
I – RELATÓRIO

Esta Relatoria Especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei Complementar n.º 45/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, o qual altera “o art. 245, da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (LOJE), que dispõe sobre a designação de chefe de cartório.”**

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo aperfeiçoar a sistemática da Chefia dos Cartórios Judiciais, modificando simples detalhes técnicos no requisito para o provimento da função.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida a qualquer análise, restou a esta relatoria especial averiguar sua constitucionalidade, seu mérito e adequação orçamentária.

Acerca da constitucionalidade da matéria, observa-se que o Projeto atendeu aos requisitos de iniciativa legislativa, passando pelo procedimento para propor alterações legislativas ao Poder Legislativo, que seguiu os trâmites internos previstos para a elaboração de anteprojeto de lei complementar por parte do Tribunal de Justiça.

De pronto, verifica-se que o projeto em questão trata de matéria administrativa do Tribunal de Justiça, logo, de competência privativa do próprio Poder Judiciário, nos termos do art. 104, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

II – elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

X – propor ao Poder Legislativo:

[...]

d) alteração da Organização Judiciária;

Também está de acordo com os regramentos previstos para o processo legislativo o emprego de lei complementar, uma vez que, no caso em tela, a matéria tratada exige, conforme a Constituição Estadual, a formalidade da Lei complementar, de maneira que o uso do meio empregado para veicular a matéria que ora se discute foi corretamente empregado, tudo em obediência ao disposto na Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Por fim, também não se vislumbra quaisquer violações a eventuais determinações constitucionais sobre a estrutura do Poder Judiciário, de forma que chego à conclusão de que a presente proposição, nos termos apresentados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJ/PB, **é constitucional.**

Acerca do mérito da proposta, entendemos que a medida é extremamente benéfica para melhorar a dinâmica do órgão independente. A proposição, através de lei que aperfeiçoa dispositivos na Lei de organização judiciária do órgão sobre detalhes acerca da chefia do cartório judicial, visando ampliar seus possíveis ocupantes dentre os servidores efetivos, auxilia o bom desempenho no serviço público, valor tão caro para a sociedade e o ordenamento jurídico nacional, **sendo a matéria oportuna e conveniente, devendo ser aprovada.**

Por fim, sobre a adequação orçamentária da proposta, entendo que esta, por não criar novos cargos ou órgãos, mas apenas alterar dinâmica referente a chefia dos cartórios judiciais, **não** cria despesas para o órgão judicial, não requerendo maiores análises no que diz respeito a este aspecto, **devendo ser esta considerada adequada com as leis orçamentárias em vigor.**

Vê-se, portanto, que em se tratando de organização judiciária, a competência é do próprio Tribunal. Logo, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 45/2022.**

É o voto.

Sala virtual, data da sessão.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual
Relator